



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.001329/2003-77  
**Recurso n°** 154.419 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.197  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** 5º. OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA  
**Recorrida** 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CRUZAMENTO DIRF, DARF - Comprovando-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o contribuinte procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incabível a exigência a esse título.

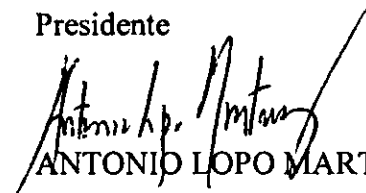
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 5º. OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior. *gel*

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, 5o. OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, supra qualificado, foi lavrado auto de infração em 08/04/2003, no qual constatou-se através de confronto, mês a mês, do ano-calendário de 2001, entre os valores consignados na Declaração de Imposto Retido na Fonte, com os valores recolhidos através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, insuficiência nos recolhimentos para o código 0561, nos valores mensais demonstrados no ANEXO I (fls.25), totalizando no ano o valor de R\$ 11.426,00.

Cientificado em 08/04/03 (fls.26 a 30), o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 07/05/2003 (fls.32 a 35), contestando a lavratura dos Autos de Infração, alegando basicamente, que a fiscalização não considerou todas as guias de recolhimentos, além de não ter considerado em alguns meses os recolhimentos ocorridos em meses posteriores. Para demonstrar o alegado anexa cópias dos DARF's e quadro demonstrativo dos valores retidos e recolhidos.

A autoridade recorrida ao apreciar os argumentos do impugnante proferiu Acórdão que, por unanimidade de votos, julgando procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: DIFERENÇA (DIRF) E VALOR RECOLHIDO (DARF) - Exonerada a parte do lançamento, relativa aos recolhimentos demonstrados na impugnação*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em seu voto a autoridade recorrida apontou que pelos documentos apresentados pelo recorrente, ficaram demonstrados os recolhimentos não considerados pela fiscalização, porém, conforme confirmação da própria Impugnante, permanece em aberto o valor de R\$ 219,71. Além disso, desconsideramos o DARF no valor de R\$ 2.659,29 do período de apuração de 12/01/2002 com vencimento em 16/01/02, que a Impugnante considerou como período de apuração de dezembro/2001

Cientificado do lançamento em 16/06/2005, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 91 a 96, onde no que toca aos valores restantes do lançamento, afirma que o valor de R\$ 2.659,29, na realidade refere-se ao valor dos salários de dezembro que foram pagos em Janeiro, daí que surgiu o suposto equívoco apontado pela fiscalização. No que toca ao valor de R\$ 219,71, não questiona o valor e efetuou o pagamento conforme procura demonstrar com o DARF de fls.98.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere-se a diferenças apuradas no cruzamento entre DIRF e DARFs.

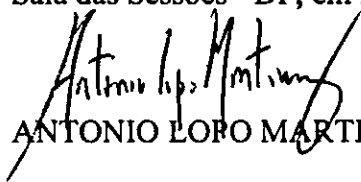
O recorrente não questiona o valor mantido pela autoridade recorrida no montante de R\$ 219,71, afirmando inclusive que já efetuou o pagamento daquela parte do lançamento. Diante disto sobre essa parte não cabe mais qualquer apreciação.

No tocante ao valor de R\$ 2.659,29, indica que foi desconsiderado o DARF de fls. 67, pois este refere a um período de apuração de 12/01/2002, com vencimento em 16/01/2002. O recorrente alega que na verdade aquele DARF se refere aos salários relativos ao mês de dezembro que foram registrados na DIRF de dezembro, mas que só foram pagos no período seguinte em Janeiro de 2002.

Os argumentos do recorrente parecem ser verossímeis e o demonstrativo de fls. 94, respaldado com os documentos de fls.43 a 67, indica que assiste razão ao recorrente. Tudo faz entender ter ocorrido um erro de fato, sendo que o valor de R\$ 219,71, que prevaleceria, já foi reconhecido pelo recorrente.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ